

GN 049/2023

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2023

Á

Secretaria Nacional de Energia Elétrica
Ministério de Minas e Energia - MME
Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", - Brasília - DF

Referência: Contribuição IBP para a Consulta Pública MME nº 158/2023 - Proposta de diretrizes para a otimização do uso de geração de energia elétrica inflexível proveniente de usinas termelétricas em cenário de excedentes energéticos.

Prezados Senhores,

O Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) atua há mais de 65 anos em prol do desenvolvimento de uma indústria de petróleo e gás natural competitiva e sustentável. Nesse sentido, gostaríamos de parabenizar o Ministério de Minas e Energia (MME) pela instauração da Consulta Pública nº 158/2023 com o objetivo de receber contribuições para o aprimoramento de proposta Portaria de Diretrizes para a otimização do uso de geração de energia elétrica inflexível proveniente de usinas termelétricas em cenários de excedentes energéticos.

Inicialmente, cabe pontuar que, conforme destacado pela Nota Técnica nº 2/2023/CGNE/DPME/SNEE, que instruiu a instauração da Consulta Pública nº 158/2023, a geração termelétrica por inflexibilidade não majora o Custo Marginal de Operação (CMO) e nem, portanto, o preço de curto prazo denominado Preço de Liquidação das Diferenças (PLD), sendo a respectiva geração remunerada conforme contratos ou em decorrência da liquidação da energia no Mercado de Curto Prazo (MCP), conforme o caso.

Todavia em um contexto de elevada participação de Geração Renovável Variável (GRV) na oferta de energia elétrica, a geração inflexível pode contribuir para a ocorrência de vertimentos turbináveis em usinas hidrelétricas ou para as restrições de escoamento de geração (*curtailment* e *constrained-off*) eólica e solar fotovoltaica, implicando em ineficiência operativa do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Sendo assim, ressalvada a neutralidade econômica e financeira dos agentes de distribuição e dos consumidores regulados de energia elétrica, o aumento da flexibilidade operativa das usinas termelétricas existentes com Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (CCEAR) por disponibilidade de energia elétrica atende ao interesse público e deve ser viabilizada pelo MME.

Por outro lado, é preciso ressaltar que a inflexibilidade contratual verificada é resultado e reflexo dos modelos de negócios existentes nos mercados de combustíveis fósseis, área externa à atividade de geração, que muitas vezes recorrem a cláusulas de *take-or-pay* e de *ship-or-pay* para a remuneração da infraestrutura de transporte e armazenagem e para a viabilização de preços unitários mais competitivos de combustível.

Em resumo, um eventual aumento da flexibilidade operativa, apesar de gerar benefício social e otimizar a operação do SIN, poderá gerar ônus contratual e comercial para o gerador de energia elétrica, especialmente no caso de inexistência ou insipiência de um mercado secundário que possa absorver os volumes de combustível disponibilizados pela redução da inflexibilidade termelétrica.

Com isto, a imposição de restrições muito severas para o ajuste da inflexibilidade operativa, especialmente na definição do preço das ofertas de redução do pagamento da Receita Fixa com valor, no mínimo, superior ao maior valor entre o custo do combustível associado à inflexibilidade contratual (RF_{comb}) e o Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) mínimo, compromete a efetividade e eficácia da iniciativa do MME.

Neste sentido, as contribuições do IBP serão orientadas em quatro princípios:

- a. Ausência de assunção de novos riscos operacionais para o SIN;
- b. Garantia de neutralidade econômica e financeira para os agentes de distribuição e consumidores regulados de energia elétrica atendidos pelos CCEARs que serão flexibilizados;
- c. Maximização da liberdade econômica e das possibilidades de otimização econômica e financeira dos modelos de negócios dos geradores termelétricos, de modo a elevar a efetividade e eficácia da iniciativa; e
- d. Simplificação de regras e procedimentos para efetivação da proposta de flexibilização da geração termelétrica.

Em relação ao primeiro princípio, ressalta-se que a redação proposta pelo MME para o caput do art. 4º, para o caput e §1º do art. 5º e para o caput do art. 7º é adequada e suficiente para assegurar que a redução da inflexibilidade termelétrica não afete a segurança eletroenergética do SIN e não majore os custos de operação e de serviços de sistema do SIN.

“Art. 4º O aceite da redução da inflexibilidade termelétrica estará condicionado à avaliação do ONS, conforme procedimentos e prazos próprios, e não deverá afetar a segurança eletroenergética do SIN nem majorar os custos do setor elétrico brasileiro.

(...)

Art. 5º O aceite da redução da inflexibilidade termelétrica não implicará na dispensa da manutenção da disponibilidade da respectiva usina para atendimento do SIN e não ensejará quaisquer alterações dos contratos vigentes nem impactará a garantia física dessa usina termelétrica.

§ 1º Diante de necessidade sistêmica, mediante despacho do ONS para acionamento da usina termelétrica para atendimento do SIN, o aceite da oferta de redução da inflexibilidade termelétrica será imediatamente cancelado, sendo obrigatório o atendimento desse despacho pelo agente termelétrico com o retorno da geração por inflexibilidade, conforme contratos de que trata o art. 2º.

(...)

Art. 7º O ONS deverá apresentar ao CMSE os resultados da operacionalização desta Portaria, quando houver o aceite de ofertas e durante a sua vigência, cabendo ao CMSE, conforme necessidade, estabelecer diretrizes adicionais a serem observadas para o aceite de que trata o art. 4º.”

Neste sentido, a contribuição do IBP neste ponto, se resume a recomendação de substituição do termo “cancelado” por “suspensão”, dados que os eventos que demandem o despacho podem ser temporários, respeitado o *unit commitment* das usinas termelétricas, e a inclusão de previsão expressa de que a hipótese de cancelamento da redução de inflexibilidade prevista no §1º do art. 5º seja acompanhada do restabelecimento das condições contratuais originais de inflexibilidade e de remuneração integral da parcela de RF_{Comb} .

Em relação à neutralidade econômica e financeira dos agentes de distribuição e dos consumidores regulados, percebe-se que a minuta de Portaria apresenta as seguintes diretrizes:

- a. Obrigação de caracterização de cenários de excedentes energéticos com a presença de CMO médio nulo, de modo a minimizar o risco de arrependimento no caso de cenário com CMO e PLD acima do valor da RF_{Comb} - dispositivos previstos nos arts. 1º e 2º da minuta de Portaria;
- b. Restrição de apresentação de ofertas de preço para a redução da inflexibilidade com valor, no mínimo, superior ao maior valor entre o custo do

combustível associado à RF_{comb} e o PLD mínimo - dispositivo previsto no § 2º do art. 3º da minuta de Portaria;

- c. Previsão de realização de compensação do gerador aos compradores do CCEAR ou de cancelamento da redução de inflexibilidade caso o PLD do submercado ao qual o gerador esteja instalado atinja valores superiores ao preço da oferta aceita- dispositivo previsto no parágrafo único do art. 6º da minuta de Portaria.

“Art. 1º Estabelecer diretrizes para a otimização do uso de geração de energia elétrica inflexível Proveniente de usinas termelétricas no Sistema Interligado Nacional - SIN em cenário de excedentes energéticos.

§ 1º As diretrizes apresentadas nesta Portaria se aplicam a usinas termelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, em operação comercial e disponíveis para atendimento ao SIN.

§ 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considerar-se-á como cenário de excedentes energéticos aquele quando houver a caracterização de excesso de oferta de recursos energéticos transmissíveis e não alocáveis na carga do SIN, ou não transmissíveis em um determinado subsistema.

§ 3º A caracterização de que trata o § 2º será de responsabilidade do ONS, a partir de critérios a serem estabelecidos e divulgados, com prévia avaliação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

§ 4º Dentre os critérios a serem considerados para a caracterização de cenário de excedentes energéticos, dever-se-á considerar a observação de custo marginal da operação - CMO médio nulo, tanto no presente quanto sua expectativa futura, no horizonte de até dois meses, conforme avaliação do ONS e tratamento a ser estabelecido nos procedimentos operativos.

Art. 2º Mediante a caracterização de cenário de excedentes energéticos, conforme disposto no art. 1º, será facultada a redução de entregas de geração inflexível associadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR, referentes a usinas termelétricas enquadradas.

(...)

Art. 3º Os agentes termelétricos cujas usinas se enquadrem no § 1º do art. 1º, e que tenham interesse em reduzir os compromissos de entrega de geração termelétrica inflexível associados a contratos de que trata o art. 2º, deverão apresentar ao ONS as respectivas ofertas de redução, parcial ou total, com montante, preço e prazo, limitado ao horizonte máximo de dois meses, cabendo ao ONS realizar o aceite caso se cumpram as condições estabelecidas, conforme disposto no art. 4º.

(...)

§ 2º O preço mínimo de que trata o § 1º deverá ser superior ao maior valor entre o custo do combustível associado à inflexibilidade contratual (Rfcomb) e o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD mínimo.

(...)

Art. 6º A redução das entregas de geração termelétrica inflexível associadas aos contratos de que trata o art. 2º ensejará na dispensa de pagamento dos montantes relativos à parte da receita fixa contratual, conforme oferta realizada, pelas distribuidoras de energia elétrica aos agentes termelétricos, e na consequente exposição do comprador ao mercado de curto prazo referente ao montante da energia reduzida, associada ao CCEAR, que será considerada involuntária.

Parágrafo único. Durante a vigência da oferta aceita, caso o PLD do submercado ao qual o gerador esteja instalado atinja valores superiores ao preço da oferta aceita, o agente gerador deverá compensar os respectivos compradores do contrato, conforme tratamento a ser estabelecido em regras de comercialização específicas, com a possibilidade de cancelamento da oferta por solicitação do agente.”

Neste ponto, destaca-se que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 6º é suficiente para, sozinho, assegurar a neutralidade econômica e financeira dos agentes de distribuição e consumidores regulados, fazendo com que os demais requisitos incluídos nos arts. 1º, 2º e 3º atuem apenas com restrições excessivas, que limitam a efetividade e eficácia da iniciativa do MME sem agregar segurança regulatória. Somente em relação à redação, considerando que a variação de PLD pode ser transitória, sugere-se que o dispositivo preveja a suspensão da oferta de redução de inflexibilidade e não o seu cancelamento, respeitado o *unit commitment* das usinas termelétricas.

Sendo assim, em prol do princípio da simplificação de regras e procedimentos, assegurada a prerrogativa do ONS avaliação das condições de segurança energética e definição da demanda por flexibilidade termelétrica, o IBP recomenda a supressão da necessidade de caracterização de cenário de excedente energético da minuta de Portaria. Ademais, ainda para a simplicidade de regras e procedimentos, entende-se que a hipótese de cancelamento da redução da inflexibilidade termelétrica pode ser aplicada diretamente no caso previsto pelo parágrafo único do art. 6º.

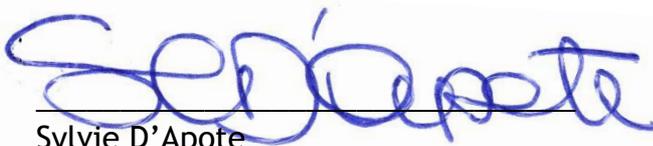
Finalmente, considerando o princípio da liberdade econômica, o objetivo de maximizar a efetividade e eficácia da iniciativa do MME e o fato de que o disposto no parágrafo único do art. 6º é suficiente para assegurar a neutralidade econômica e financeira dos agentes de distribuição e consumidores regulados, o IBP recomenda

que a minuta de Portaria não estabeleça outro critério além do PLD mínimo para restringir o valor das ofertas de redução de inflexibilidade termelétrica. Ainda assim, caso o MME julgue imprescindível a existência de um segundo critério para a definição dos preços mínimos, é importante que este não seja muito restritivo e que não comprometa a totalidade da RF_{Comb} , sendo sugerido um valor equivalente a 70% da referida receita.

Na mesma linha, com a simplificação da análise de conveniência e oportunidade para requisição de flexibilidade termelétrica pelo ONS, obtida com o afastamento da condição de caracterização de cenários de excedentes energéticos, e com a garantia de neutralidade econômica e financeira provida pelo parágrafo único do art. 6º, o IBP entende que as ofertas de redução e flexibilidade poderiam alcançar prazos superiores a dois meses, a depender das condições dos mercados secundários de combustíveis, pelo que se recomenda que o limite seja de seis meses.

Sendo o que tínhamos para contribuir com a Consulta Pública nº 158/2023, nos colocamos a disposição para eventuais complementações e esclarecimentos.

Atenciosamente,



Sylvie D'Apote

Diretora Executiva de Gás Natural

ANEXO I:

Contribuições do IBP referentes à minuta de Portaria disponibilizada no âmbito da Consulta Pública MME nº 158, de 13 de novembro de 2023

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 1º Estabelecer diretrizes para a otimização do uso de geração de energia elétrica inflexível Proveniente de usinas termelétricas no Sistema Interligado Nacional - SIN em cenário de excedentes energéticos.</p>	<p>Art. 1º Estabelecer diretrizes para a otimização do uso de geração de energia elétrica inflexível Proveniente de usinas termelétricas no Sistema Interligado Nacional - SIN em cenário de excedentes energéticos.</p>	<p>A redução da inflexibilidade operativa não afetará a obrigação de disponibilidade da usina e, portanto, permitirá a otimização da operação do SIN em qualquer cenário energético.</p> <p>Ademais, o parágrafo único do art. 6º assegura que os agentes de distribuição e os consumidores regulados de energia elétrica não tenham riscos de perdas econômicas e financeiras com a redução da inflexibilidade.</p>
<p>§ 1º As diretrizes apresentadas nesta Portaria se aplicam a usinas termelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, em operação comercial e disponíveis para atendimento ao SIN.</p>	<p>Parágrafo único. As diretrizes apresentadas nesta Portaria se aplicam a usinas termelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, em operação comercial e disponíveis para atendimento ao SIN.</p>	<p>Texto adequado.</p>
<p>§ 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considerar-se-á como cenário de excedentes energéticos aquele quando houver a caracterização de excesso de oferta de recursos energéticos transmissíveis e não alocáveis na carga do SIN, ou não transmissíveis em um determinado subsistema.</p>	<p>§ 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considerar-se-á como cenário de excedentes energéticos aquele quando houver a caracterização de excesso de oferta de recursos energéticos transmissíveis e não alocáveis na carga do SIN, ou não transmissíveis em um determinado subsistema.</p>	<p>A redução da inflexibilidade operativa não afetará a obrigação de disponibilidade da usina e, portanto, permitirá a otimização da operação do SIN em qualquer cenário energético.</p>
<p>§ 3º A caracterização de que trata o § 2º será de responsabilidade do ONS, a partir de critérios a serem estabelecidos e divulgados, com prévia avaliação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.</p>	<p>§ 3º A caracterização de que trata o § 2º será de responsabilidade do ONS, a partir de critérios a serem estabelecidos e divulgados, com prévia avaliação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.</p>	<p>A redução da inflexibilidade operativa não afetará a obrigação de disponibilidade da usina e, portanto, permitirá a otimização da operação do SIN em qualquer cenário energético.</p>
<p>§ 4º Dentre os critérios a serem considerados para a caracterização de cenário de excedentes energéticos, dever-se-á considerar a observação de custo</p>	<p>§ 4º Dentre os critérios a serem considerados para a caracterização de cenário de excedentes energéticos, dever-se-á considerar a observação de custo</p>	<p>A redução da inflexibilidade operativa não afetará a obrigação de disponibilidade da usina e, portanto, permitirá a otimização da operação do SIN em qualquer cenário energético.</p>

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<i>marginal da operação - CMO médio nulo, tanto no presente quanto sua expectativa futura, no horizonte de até dois meses, conforme avaliação do ONS e tratamento a ser estabelecido nos procedimentos operativos.</i>	<i>marginal da operação - CMO médio nulo, tanto no presente quanto sua expectativa futura, no horizonte de até dois meses, conforme avaliação do ONS e tratamento a ser estabelecido nos procedimentos operativos.</i>	
<i>Art. 2º Mediante a caracterização de cenário de excedentes energéticos, conforme disposto no art. 1º, será facultada a redução de entregas de geração inflexível associadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR, referentes a usinas termelétricas enquadradas no disposto no § 1º do art. 1º.</i>	<i>Art. 2º Mediante a caracterização de cenário de excedentes energéticos, conforme disposto no art. 1º avaliação das condições de segurança energética pelo ONS, será facultada a redução de entregas de geração inflexível associadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR, referentes a usinas termelétricas enquadradas no disposto no § 1º parágrafo único do art. 1º.</i>	A redução da inflexibilidade operativa não afetará a obrigação de disponibilidade da usina e, portanto, permitirá a otimização da operação do SIN em qualquer cenário energético.
<i>Parágrafo único. A redução de que trata o caput não implicará na necessidade de compensação da entrega de energia elétrica pelo agente gerador na janela contratual, conforme tratamento a ser estabelecido em regras de comercialização específicas.</i>	<i>Parágrafo único. A redução de que trata o caput não implicará na necessidade de compensação da entrega de energia elétrica pelo agente gerador na janela contratual, conforme tratamento a ser estabelecido em regras de comercialização específicas.</i>	Texto adequado.
<i>Art. 3º Os agentes termelétricos cujas usinas se enquadrem no § 1º do art. 1º, e que tenham interesse em reduzir os compromissos de entrega de geração termelétrica inflexível associados a contratos de que trata o art. 2º, deverão apresentar ao ONS as respectivas ofertas de redução, parcial ou total, com montante, preço e prazo, limitado ao horizonte máximo de dois meses, cabendo ao ONS realizar o aceite caso se cumpram as condições estabelecidas, conforme disposto no art. 4º.</i>	<i>Art. 3º Os agentes termelétricos cujas usinas se enquadrem no § 1º parágrafo único do art. 1º, e que tenham interesse em reduzir os compromissos de entrega de geração termelétrica inflexível associados a contratos de que trata o art. 2º, deverão apresentar ao ONS as respectivas ofertas de redução, parcial ou total, com montante, preço e prazo, limitado ao horizonte máximo de dois seis meses, cabendo ao ONS realizar o aceite caso se cumpram as condições estabelecidas, conforme disposto no art. 4º.</i>	Ampliação do prazo máximo de duração das ofertas de redução de inflexibilidade, para aumento da efetividade e eficácia da medida e mero ajuste de redação para compatibilização com propostas de ajuste anteriores.
<i>§ 1º O preço das ofertas deverá ser definido em termos de redução do pagamento da Receita Fixa associada aos contratos, em R\$/MWh, conforme critérios e valor mínimo a serem</i>	<i>§ 1º O preço das ofertas deverá ser definido em termos de redução do pagamento da Receita Fixa associada aos contratos, em R\$/MWh, conforme critérios e valor mínimo a serem</i>	Texto adequado.

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
estabelecidos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.	estabelecidos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.	
<p>§ 2º O preço mínimo de que trata o § 1º deverá ser superior ao maior valor entre o custo do combustível associado à inflexibilidade contratual (Rfcomb) e o</p> <p>Preço de Liquidação das Diferenças - PLD mínimo.</p>	<p>§ 2º O preço mínimo de que trata o § 1º deverá ser superior ao maior valor entre o custo do combustível associado à inflexibilidade contratual (Rfcomb) e o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD mínimo.</p>	<p>O preço mínimo originalmente requerido é muito restritivo e comprometerá a efetividade e eficácia da Portaria. Ademais, o parágrafo único do art. 6º assegura que os agentes de distribuição e os consumidores regulados de energia elétrica não tenham riscos de perdas econômicas e financeiras com a redução da inflexibilidade. Ainda assim, caso o MME julgue imprescindível a existência de um segundo critério para a definição dos preços mínimos, é importante que este não seja muito restritivo e que não comprometa a totalidade da RF_{Comb}, sendo sugerido um valor equivalente a 70% da referida receita.</p>
<p>§ 3º As ofertas de redução aceitas nos termos do art. 4º serão consideradas firmes e implicarão em redução da receita fixa, independentemente da geração realizada, ressalvado o disposto no artigo art. 5º.</p>	<p>§ 3º As ofertas de redução aceitas nos termos do art. 4º serão consideradas firmes e implicarão em redução da receita fixa, independentemente da geração realizada, ressalvado o disposto no artigo art. 5º.</p>	<p>Texto adequado.</p>
<p>§ 4º Em eventual manutenção, por iniciativa do agente termelétrico, de geração por inflexibilidade sobreposta à oferta aceita e vigente, essa geração será liquidada no Mercado de Curto Prazo - MCP.</p>	<p>§ 4º Em eventual manutenção, por iniciativa do agente termelétrico, de geração por inflexibilidade sobreposta à oferta aceita e vigente, essa geração será liquidada no Mercado de Curto Prazo - MCP.</p>	<p>Texto adequado.</p>
<p>Art. 4º O aceite da redução da inflexibilidade termelétrica estará condicionado à avaliação do ONS, conforme procedimentos e prazos próprios, e não deverá afetar a segurança eletroenergética do SIN nem majorar os custos do setor elétrico brasileiro.</p>	<p>Art. 4º O aceite da redução da inflexibilidade termelétrica estará condicionado à avaliação do ONS, conforme procedimentos e prazos próprios, e não deverá afetar a segurança eletroenergética do SIN nem majorar os custos do setor elétrico brasileiro.</p>	<p>Texto adequado.</p>
<p>§ 1º Em caso de restrições de operação e recebimento de múltiplas ofertas, deverão ser priorizadas as ofertas que</p>	<p>§ 1º Em caso de restrições de operação e recebimento de múltiplas ofertas, deverão ser priorizadas as ofertas que</p>	<p>Texto adequado.</p>

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>resultem em maior economicidade na utilização dos recursos, com base em informações da CCEE, observados também critérios operativos a serem estabelecidos e divulgados pelo ONS.</p>	<p>resultem em maior economicidade na utilização dos recursos, com base em informações da CCEE, observados também critérios operativos a serem estabelecidos e divulgados pelo ONS.</p>	
<p>§ 2º O ONS deverá estabelecer regras para novos aceites de ofertas de usinas que não tenham atendido ao despacho de que trata o disposto no § 1º do art. 5º.</p>	<p>§ 2º O ONS deverá estabelecer regras para novos aceites de ofertas de usinas que não tenham atendido ao despacho de que trata o disposto no § 1º do art. 5º.</p>	<p>Texto adequado.</p>
<p>Art. 5º O aceite da redução da inflexibilidade termelétrica não implicará na dispensa da manutenção da disponibilidade da respectiva usina para atendimento do SIN e não ensejará quaisquer alterações dos contratos vigentes nem impactará a garantia física dessa usina termelétrica.</p>	<p>Art. 5º O aceite da redução da inflexibilidade termelétrica não implicará na dispensa da manutenção da disponibilidade da respectiva usina para atendimento do SIN e não ensejará quaisquer alterações dos contratos vigentes nem impactará a garantia física dessa usina termelétrica.</p>	<p>Texto adequado.</p>
<p>§ 1º Diante de necessidade sistêmica, mediante despacho do ONS para acionamento da usina termelétrica para atendimento do SIN, o aceite da oferta de redução da inflexibilidade termelétrica será imediatamente cancelado, sendo obrigatório o atendimento desse despacho pelo agente termelétrico com o retorno da geração por inflexibilidade, conforme contratos de que trata o art. 2º.</p>	<p>§ 1º Diante de necessidade sistêmica, mediante despacho do ONS para acionamento da usina termelétrica para atendimento do SIN, o aceite da oferta de redução da inflexibilidade termelétrica será imediatamente cancelado suspenso, sendo obrigatório o atendimento desse despacho pelo agente termelétrico com o retorno da geração por inflexibilidade, respeitado o unit commitment das usinas termelétricas, e da respectiva remuneração pela RF_{comb} integral, conforme contratos de que trata o art. 2º.</p>	<p>Adequação da redação para que a oferta de redução de inflexibilidade seja suspensa e não cancelada e para previsão do retorno da remuneração contratual da geração por inflexibilidade.</p>
<p>§ 2º Encerrados os eventos que ensejaram o acionamento das usinas termelétricas de que trata o § 1º, o agente poderá apresentar novas ofertas nos termos desta Portaria.</p>	<p>§ 2º Encerrados os eventos que ensejaram o acionamento das usinas termelétricas de que trata o § 1º, o agente poderá apresentar novas ofertas nos termos desta Portaria.</p>	<p>Texto adequado.</p>
<p>§ 3º Os agentes termelétricos não farão jus a quaisquer compensações por eventuais</p>	<p>§ 3º Os agentes termelétricos não farão jus a quaisquer compensações por eventuais</p>	<p>Texto adequado.</p>

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
cancelamentos na redução da inflexibilidade aceita, conforme disposto no § 1º.	cancelamentos na redução da inflexibilidade aceita, conforme disposto no § 1º.	
§ 4º Durante a vigência da redução da inflexibilidade, não serão aplicadas as penalidades comerciais e regulatórias associadas à ausência de geração inflexível para atendimento das obrigações contratuais e relativas às garantias físicas apuradas.	§ 4º Durante a vigência da redução da inflexibilidade, não serão aplicadas as penalidades comerciais e regulatórias associadas à ausência de geração inflexível para atendimento das obrigações contratuais e relativas às garantias físicas apuradas.	Texto adequado.
Art. 6º A redução das entregas de geração termelétrica inflexível associadas aos contratos de que trata o art. 2º ensejará na dispensa de pagamento dos montantes relativos à parte da receita fixa contratual, conforme oferta realizada, pelas distribuidoras de energia elétrica aos agentes termelétricos, e na consequente exposição do comprador ao mercado de curto prazo referente ao montante da energia reduzida, associada ao CCEAR, que será considerada involuntária.	Art. 6º A redução das entregas de geração termelétrica inflexível associadas aos contratos de que trata o art. 2º ensejará na dispensa de pagamento dos montantes relativos à parte da receita fixa contratual, conforme oferta realizada, pelas distribuidoras de energia elétrica aos agentes termelétricos, e na consequente exposição do comprador ao mercado de curto prazo referente ao montante da energia reduzida, associada ao CCEAR, que será considerada involuntária.	Texto adequado.
Parágrafo único. Durante a vigência da oferta aceita, caso o PLD do submercado ao qual o gerador esteja instalado atinja valores superiores ao preço da oferta aceita, o agente gerador deverá compensar os respectivos compradores do contrato, conforme tratamento a ser estabelecido em regras de comercialização específicas, com a possibilidade de cancelamento da oferta por solicitação do agente.	Parágrafo único. Durante a vigência da oferta aceita, caso o PLD do submercado ao qual o gerador esteja instalado atinja valores superiores ao preço da oferta aceita, o agente gerador deverá compensar os respectivos compradores do contrato, conforme tratamento a ser estabelecido em regras de comercialização específicas, com a possibilidade de cancelamento da oferta por solicitação do agente a redução da inflexibilidade termelétrica será imediatamente suspensa, sendo obrigatório o retorno da geração por inflexibilidade, respeitado o unit commitment das usinas termelétricas, e da respectiva remuneração pela RF _{Comb} integral, conforme contratos de que trata o art. 2º..	Para o cenário descrito no dispositivo, pode-se aplicar diretamente a possibilidade de cancelamento do ajuste na inflexibilidade da usina termelétrica. A aprovação de regras de comercialização específicas faria com que a portaria não surtisse efeitos práticos no primeiro trimestre de 2024.
Art. 7º O ONS deverá apresentar ao CMSE os resultados da	Art. 7º O ONS deverá apresentar ao CMSE os resultados da	Texto adequado.

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<i>operacionalização desta Portaria, quando houver o aceite de ofertas e durante a sua vigência, cabendo ao CMSE, conforme necessidade, estabelecer diretrizes adicionais a serem observadas para o aceite de que trata o art. 4º.</i>	<i>operacionalização desta Portaria, quando houver o aceite de ofertas e durante a sua vigência, cabendo ao CMSE, conforme necessidade, estabelecer diretrizes adicionais a serem observadas para o aceite de que trata o art. 4º.</i>	
<i>Art. 8º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização e operação específicos para a operacionalização do disposto nesta Portaria.</i>	<i>Art. 8º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização e operação específicos para a operacionalização do disposto nesta Portaria.</i>	Texto adequado.
<i>Parágrafo único. As regras e procedimentos de que trata o caput serão temporários até que haja aprovação pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sem ensejar recontabilização em razão do advento da nova regulamentação.</i>	<i>Parágrafo único. As regras e procedimentos de que trata o caput serão temporários até que haja aprovação pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sem ensejar recontabilização em razão do advento da nova regulamentação.</i>	Texto adequado.
<i>Art. 9º Fica vedado o aceite de ofertas, nos termos desta Portaria, para usinas que solicitarem, em prazo coincidente, a exportação de energia termelétrica para países vizinhos, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.</i>		Sem contribuição sobre este dispositivo.
<i>Art. 10. A vigência desta Portaria será até 30 de junho de 2025.</i>	<i>Art. 10. A vigência desta Portaria será até 30 de junho 31 de dezembro de 2025.</i>	Seria interessante que a vigência da portaria fosse estendida, pelo menos, até 31 de dezembro de 2025.
<i>Art. 11. Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.</i>	<i>Art. 11. Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.</i>	Texto adequado.